

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 0674/09.
PLL Nº 12/09.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, que reserva 10% (dez por cento) das unidades de moradia e os apartamentos térreos às pessoas idosas e com deficiência físicas beneficiados nos programas habitacionais populares implantados pelo Executivo Municipal e dá outras providências.

A Carta Magna estatui que a assistência social deve visar à proteção da velhice, e que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem – estar e garantindo-lhes o direito à vida (arts. 203 e 230).

Dispõe, também, que é da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (artigo 23, inciso II).

É de competência do Município, a par disso, legislar sobre matéria de interesse local (CF, artigo 30, inciso I).

A Lei Orgânica, por sua vez, determina competir ao Município prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, e prevê a reserva de percentual da oferta de moradia para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes (arts. 9º, inciso II, e 235).

Dispõe, ainda, que a política municipal de assistência deve estabelecer programas de assistência aos idosos, com o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica e defesa da dignidade e bem – estar (art. 174).

A matéria objeto da proposição, infere-se dos preceitos acima indicados, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É parecer que submeto à deliberação superior.
Em 16 de abril de 2.008

Claudio Roberto Velasquez
Procurador – OAB/RS 18.594